



IDEA Nº 646.9.196461/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna, representado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, doravante denominado COMPROMITENTE e DANILO DANTAS DE ALMEIDA, brasileiro, CPF n. 029.056.465-43, residente na Rua senhor do Bomfim, 50, Nova Itabuna, representado pelo seu advogado Dr. DIEGO SILVA GONZAGA, OAB/BA 43.873, doravante denominado COMPROMISSÁRIO e

CONSIDERANDO que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disponho art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios institucionais e as atribuições do COMPROMITENTE, contidos na Lei n. 8.625/93 e na Lei Complementar n. 11/96, cujas diretrizes determine a instauração de procedimentos de investigação para a apuração de situações que possam originar responsabilidade ambiental;

CONSIDERANDO a informação oriunda do auto de infração do MUNICÍPIO por descumprimento do quanto estabelecido na Lei Municipal n. 2.195/2011, em especial os arts. 78, 84 e 183;



CONSIDERANDO a necessidade de combate à poluição sonora, já que “o ruído possui natureza jurídica de poluente” (CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, Curso de Direito Ambiental, 10.ªed, 2009, p. 221);

CONSIDERANDO que CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal, e art. 15, §1º, da Lei nº 6.938/81. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO demonstra interesse em reparar os danos causados e adequar sua conduta às leis que regulamentam a política de meio ambiente; resolvem, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85, celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a reparação do dano ambiental decorrente dos fatos que originaram o presente procedimento, conforme documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itabuna;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

- I. O Compromissário reconhece a existência de passivo socioambiental decorrente da emissão sonora em desacordo com as normas que regulamentam a matéria, em especial a Lei Municipal
- II. O Compromissário se compromete a realizar a reparação pecuniária do passivo socioambiental, através do pagamento de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), à Fundação José Silveira, a serem depositados na Conta nº 5445-3 agência 3429-0



(Banco do Brasil) desta instituição, denominada conta Mata Atlântica, cujos valores são revertidos para projetos de proteção e recuperação da Floresta Atlântica,

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE

O compromissário assume a obrigação de somente realizar qualquer atividade de emissão sonora de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei.

CLÁUSULA QUARTA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

I. O descumprimento do presente compromisso sujeitará o infrator ao pagamento de MULTA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) POR CADA DIA EM QUE OCORRA O DESCUMPRIMENTO, a qual deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabuna, considerando a inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

II. Não constituirá inadimplemento, o descumprimento de prazos ou obrigações previstas no presente termo, quando estes decorram de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, ou ato de terceiro;

III. Com o cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula segunda, o COMPRIMITENTE reconhece a ausência, por parte deste órgão, de qualquer óbice à restituição do bem apreendido em decorrência dos fatos objetos do presente expediente, ressalvadas eventuais restrições de ordem administrativa junto ao Município;

IV. A assinatura do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não possui qualquer reflexo sobre a atividade de fiscalização dos



órgãos ambientais, nem representa obstáculo à adoção de penalidades administrativas, em caso de novo descumprimento das normas ambientais pelo compromissário;

V. A compromissária, através dos seus representantes legais que ora assinam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ficam cientes, nesta data, de que assume o mesmo a natureza de TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em conformidade com o art. 5º, §6º da Lei n. 7.347 de 20.07.1984, e que poderá ser submetido à homologação perante o poder judiciário ganhando força de TITULO EXECUTIVO JUDICIAL.

E nada mais havendo, fica o presente Termo de Compromisso devidamente assinado pelos signatários.

Itabuna/BA, 29 de maio de 2023


RAFAEL LIMA PITHON
Promotor de Justiça


DANILO DANTAS DE ALMEIDA
Compromissário


DIEGO SILVA GONZAGA
OAB/BA 43.873